



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.555-A, DE 2016 **(Do Sr. Elizeu Dionizio)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em bancas de revistas ou estabelecimentos similares, em local visível, placa contendo o Art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar em bancas de revistas ou estabelecimentos similares, em local visível, placa contendo o Art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º As empresas obrigadas por esta Lei adotarão as medidas necessárias para garantia da afixação da placa, bem como a colocação de publicações e matérias de propagandas com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes em local reservado.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz no seu art. 78 que “As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo” e “Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca”. Nota-se a preocupação do legislador com a restrição de comercialização de conteúdo impróprio ou inadequado a este segmento. No entanto, apesar da multa prevista no art. 257 do ECA, no caso de descumprimento do disposto no art. 78, o que se percebe é uma verdadeira publicidade negativa que atinge nossos infantes. Cabe salientar que a criança e o adolescente são considerados consumidores hipossuficientes e por isso recebem, também, proteção especial pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entendemos que nosso Projeto de Lei visa contribuir para o cumprimento e difusão das garantias das políticas públicas voltadas para nossas crianças e adolescentes.

Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

Deputado Elizeu Dionizio
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.555/2016, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio. A proposição foi relatada inicialmente pelo Deputado Covatti Filho, que apresentou parecer pela aprovação do referido Projeto de Lei.

O Projeto entrou em discussão na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços no dia 28 de junho do corrente. O parecer do relator foi rejeitado pelo Plenário da Comissão, oportunidade na qual fui designado relator do Parecer Vencedor.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A despeito das intenções meritórias do autor da proposição, acreditamos se tratar de uma medida inócua a fixação, em local visível, do art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que, atualmente, a maior exposição de crianças e adolescentes a conteúdos pornográficos ocorre por meio da rede mundial de computadores – a internet.

Além disso, a educação sexual deve ocorrer nas famílias e nas escolas, com orientações adequadas aos jovens. A simples aposição de uma placa em bancas de jornais ou estabelecimentos similares em nada contribuirá para a proteção dos jovens, contrariamente ao que apregoa o nobre Deputado Covatti Filho.

Ademais, analisando a proposição sob o ponto de vista econômico, campo temático desta comissão, a implementação da medida em tela produzirá efeitos negativos para os estabelecimentos que as comercializam, criando gastos desnecessários aos comerciantes.

Trata-se de uma medida ineficaz, capaz de gerar, ainda, dificuldades de fiscalização em todo o território nacional, podendo trazer problemas adicionais para os órgãos competentes, com apenas mais uma obrigação de fiscalização.

Nesse sentido, a despeito das elevadas intenções, vislumbramos dificuldade na aplicação da proposta, bem como na sua inocuidade. Assim, optamos por recomendar a rejeição do Projeto de Lei nº 4.555/2016.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.555/2016, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Helder Salomão.

O parecer do Deputado Covatti Filho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Andrade, Helder Salomão, Hissa Abrahão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Paulo Martins, Renato Molling, Conceição Sampaio e Covatti Filho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Elizeu Dionízio, obriga bancas de revistas e estabelecimentos similares a afixarem, em local visível, placa com a transcrição do art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Em seu art. 2º, a iniciativa determina que os estabelecimentos de que trata o art. 1º são responsáveis pela colocação de publicações e propagandas com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes em local reservado. Para o cumprimento deste dispositivo, os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que as regras estabelecidas no ECA para a comercialização de publicações e revistas com conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes são frequentemente infringidas. Em sua opinião, sua iniciativa contribuirá para impedir essa prática.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a

examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.555, de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - determina, *in verbis*, que:

“Art. 78 As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.”

Esse diploma legal estabelece ainda multa e penalidades a que estão sujeitos os infratores do supracitado artigo.

“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação. ”

Em que pesem a obrigatoriedade estabelecida no aludido dispositivo e as penalidades aplicáveis pelo eventual descumprimento da restrição, não raro bancas de revistas e estabelecimentos similares desobedecem essas normas, expondo crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ou inadequados.

Para coibir essa prática, a afixação de placa nestes estabelecimentos, conforme proposto pelo projeto em tela, teria o condão de fazer de todo cidadão um fiscal da lei, ao dar a ele acesso à informação que possa motivar a denúncia e a exigência de cumprimento das determinações legais.

Como preconiza a iniciativa em comento, entendemos também que não basta restringir a visão das capas de revistas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas. Deve-se dificultar à criança e ao adolescente o acesso a esses impressos, destinando espaço reservado em bancas para esse material.

Do ponto de vista econômico, a implementação de tal medida deverá produzir impactos negativos tanto sobre o mercado de publicações impressas como sobre os estabelecimentos que as comercializam. A restrição ao acesso a esse tipo de material deverá reduzir as vendas e, conseqüentemente, o faturamento desse segmento do setor de publicações. Adicionalmente, a medida proposta pelo projeto em exame deverá atingir duplamente as bancas e estabelecimentos similares: por meio da diminuição da venda dessas publicações e pela perda de espaço para a colocação de outros produtos.

Não obstante, a nosso ver, os benefícios da aprovação do projeto em comento em muito superam os mencionados custos. A maior dificuldade de acesso a essas publicações contribuirá para proteger nossas crianças e adolescentes, com claros ganhos sociais e econômicos. Hoje em dia, crianças e jovens são expostos a imagens pornográficas em tenra idade, o que pode desvirtuar o comportamento desses jovens e sua atitude em relação ao sexo. Despreparados e superexpostos, esses jovens podem dar início precoce a suas vidas sexuais, expondo-se a doenças sexualmente transmissíveis ou serem surpreendidos pela paternidade e maternidade precoce e indesejada.

Ante o exposto, entendemos que as vantagens para a sociedade da adoção da referida medida superam, largamente, as possíveis perdas individuais e, por isso, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.555, de 2016.**

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

FIM DO DOCUMENTO
